



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Parecer nº 0014-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0

PROCESSO Nº 52400.049673-2016-24

INTERESSADO: Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros

ASSUNTO: Minuta de instrução normativa sobre indicação geográfica “cachaça”.

I. A minuta de instrução normativa menciona apenas a indicação geográfica “cachaça”. O Decreto nº 4.062, de 2001, institui três indicações geográficas (“cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil”). Recomenda-se ao órgão consulente que estude a possibilidade de incluir as indicações geográficas “Brasil” e “cachaça do Brasil” no ato normativo, ou que explicita as razões da omissão.

II. A minuta permite que uma associação de âmbito local, isto é, composta por produtores de uma única cidade, por exemplo, deposite o pedido de registro da indicação geográfica “cachaça”. Recomenda-se ao órgão consulente que explicita as razões de tal opção, porquanto as discussões precedentes sobre a matéria aventaram a hipótese do *âmbito nacional* da associação produtora de aguardente de cana constituir requisito para o depósito do pedido de registro das indicações geográficas “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil”.

Senhor Diretor de Contratos, Indicações Geográficas e Registros,

I. RELATÓRIO

1. A Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros submete à apreciação da Procuradoria minuta de instrução normativa dedicada ao registro da indicação geográfica “cachaça”, nos termos do Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001.



2. Dentre as manifestações desta Procuradoria sobre indicações geográficas, destaca-se as seguintes: (i) Parecer nº 0014-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, aprovado pelo Procurador-Chefe, por meio do Despacho nº 0332/2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3;¹ (ii) Nota nº 0319-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4, aprovada pelo Procurador-Chefe, mediante o Despacho nº 0567/2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3.²

3. Até a presente data, o INPI registrou três indicações de procedência para aguardente de cana tipo cachaça, a seguir:

- (i) Em 10 de julho de 2007, houve o registro da indicação de procedência com nome geográfico Paraty, tendo como requerente a Associação de Produtores e Amigos da Cachaça Artesanal de Paraty (IG 200602);
- (ii) Em 16 de outubro de 2012, houve o registro da indicação de procedência com nome geográfico Região de Salinas, tendo como requerente a Associação dos Produtores de Cachaça de Salinas (IG200908);
- (iii) Em 14 de outubro de 2014, houve o registro da indicação de procedência com nome geográfico Microrregião de Abaíra, tendo como requerente a Associação dos Produtores de Aguardente de Qualidade da Microrregião Abaíra (BR402012000001-2).

4. A despeito do registro das três indicações de procedência para aguardente de cana tipo cachaça, não se registrou ainda a indicação geográfica “cachaça”, instituída pelo Decreto nº 4.062, de 2001. Infere-se que a razão da não-implementação do aludido Decreto decorre da atecnia por ele adotada, conforme demonstrado abaixo.

5. Indicação geográfica, nos termos da Lei nº 9.279/96, constitui um instituto-gênero, composto de dois institutos-espécies, a saber: (i) indicação de procedência; (ii) denominação de origem.³

6. A indicação de procedência e a denominação de origem são constituídos por nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território. Por isso, a indicação de procedência, ou a denominação de origem, não adotam expressões de fantasia ou adjetivos pátrios.

¹ O Parecer nº 0014-2015-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0 examina a decisão administrativa de concessão do registro da denominação de origem “Champagne” ao Comitê Interprofissional do Vin de Champagne à luz da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 78.835 – Guanabara.

² A Nota nº 0319-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4 explica a diferença do procedimento de concessão de registro de indicação geográfica existente antes e depois de dezembro de 2012. Antes de dezembro de 2012, o procedimento de registro compreendia duas etapas: (i) publicação do ato de deferimento do registro, o qual abria prazo para o recolhimento da retribuição respectiva; (ii) publicação do ato de concessão do registro. O procedimento que passa a vigorar a partir de dezembro de 2012, tornou prescindível a publicação do ato de deferimento do pedido de registro da indicação geográfica. Com essa alteração, a ausência de pagamento da retribuição não obstaculiza o ato de concessão do registro, mas sim a emissão do certificado. Ainda, a nota técnica aborda a institucionalização do recurso em face de decisões que reconhecem a indicação geográfica. O ato normativo vigente na ocasião (Instrução Normativa INPI/PR nº 12/2013) previa o recurso somente em face da decisão de indeferimento do pedido.

7. Visto um elemento comum da indicação de procedência e da denominação de origem, cumpre diferenciá-las. A localidade conhecida como centro de extração, produção ou fabricação de um produto ou prestação de um serviço enseja o registro de *indicação de procedência*.⁴

8. Diferentemente, a *denominação de origem* remete à localidade no qual os produtos ou serviços possuem uma determinada qualidade decorrente do meio geográfico, particularmente dos fatores naturais e humanos.⁵

9. A distinção entre indicação de procedência e denominação de origem não foi realizada pelo Decreto nº 4.062, de 2001. Tampouco o Decreto estabeleceu a indicação geográfica com base em nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território. “Cachaça” não constitui um nome geográfico.

10. Reconhece-se que a indicação geográfica “cachaça”, instituída pelo Decreto nº 4.062, de 2001, não se amolda ao conceito do instituto estabelecido pelo art. 176 da Lei nº 9.279/96.⁶

11. Isso permite aferir que Decreto nº 4.062, de 2001, criou uma categoria diferenciada de indicação geográfica, que se afasta do instituto previsto na Lei nº 9.279/96. Talvez essa seja a razão pela qual a indicação geográfica “cachaça”, nos termos do Decreto nº 4.062, de 2001, jamais tenha sido registrada junto ao INPI.

12. A Lei nº 9.279/96 criou os parâmetros jurídicos dos institutos indicação de procedência e denominação de origem, e atribuiu ao INPI o estabelecimento das condições de registro.⁷ Os parâmetros jurídicos do que vem a ser a indicação geográfica “cachaça” não foram estabelecidos pelo Decreto nº 4.062, de 2001, cuja síntese se faz necessária para a compreensão do instituto.

³ Lei nº 9.279/96, art. 176. Constitui indicação geográfica a indicação de procedência ou a denominação de origem.

⁴ Lei nº 9.279/96, art. 177. Considera-se indicação de procedência o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que se tenha tornado conhecido como centro de extração, produção ou fabricação de determinado produto ou de prestação de determinado serviço.

⁵ Lei nº 9.279/96, art. 178. Considera-se denominação de origem o nome geográfico de país, cidade, região ou localidade de seu território, que designe produto ou serviço cujas qualidades ou características se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluídos fatores naturais e humanos.

⁶ Nesse sentido, Tinoco Soares entende que “cachaça” melhor se adequa ao conceito de marca de certificação do que de indicação geográfica, *in verbis*: “53. Quiçá, traído pelo texto imposto pelo TRIPS, que trata genericamente da indicação geográfica, o governo, por decreto, considerou a nossa *cachaça* de maneira equivocada, como sendo uma indicação geográfica, quando não o é, mas, sim uma *marca de certificação*.” TINOCO SOARES, José Carlos. Cachaça – Indicação Geográfica, Indicação de Procedência, Denominação de Origem ou Marca de Certificação. *Revista da Associação Brasileira da Propriedade Industrial*, nº 87, mar/abr. 2007, p. 3-10.

⁷ Lei nº 9.279/96, art. 182. [...] Parágrafo único. O INPI estabelecerá as condições de registro das indicações geográficas.

13. O art. 1º do Decreto nº 4.062, de 2001, estabeleceu o nome “cachaça” como indicação geográfica para efeitos do Acordo TRIPS, no comércio internacional.⁸

14. De acordo com o art. 2º do Decreto, o nome geográfico “Brasil” constitui indicação geográfica, nos termos da Lei nº 9.279/96, e também para efeitos no comércio internacional.⁹

15. O parágrafo único do art. 2º do Decreto admite que o signo “Brasil” seja adotado como nome geográfico para produtos distintos de aguardente de cana, conquanto autorizados em ato do Poder Executivo. Serviços também podem adotar o nome geográfico “Brasil” para fins de registro como indicação geográfica.¹⁰

16. O art. 3º do Decreto estabelece a proteção dos termos “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil”.¹¹ O uso dessas expressões está condicionado ao cumprimento dos seguintes instrumentos, entre outros: (i) Lei nº 8.918, de 1994, que dispõe sobre a padronização, classificação, registro, inspeção, produção e fiscalização de bebidas; (ii) Decreto nº 6.871, de 2009, que regulamenta a Lei nº 8.918, de 1994.¹²

17. O §1º do art. 3º do Decreto restringe o uso das expressões “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil” aos produtores estabelecidos no País.¹³ O direito de inserir as referidas expressões protegidas nos produtos e meios de divulgação é passível de perda, em decorrência do uso pelo produtor em desacordo com o estabelecido no Decreto.¹⁴

18. O art. 4º do Decreto atribui à Câmara de Comércio Exterior o papel de aprovar o Regulamento de Uso das Indicações Geográficas regulamentadas no ato normativo. No caso, o regulamento há de estar em conformidade com os critérios técnicos de competência do MDIC (Ministério de do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior) e do MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento).

⁸ Decreto nº 4.062, de 2001, art. 1º O nome “cachaça”, vocábulo de origem e uso exclusivamente brasileiros, constitui indicação geográfica para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, aprovado, como parte integrante do Acordo de Marraqueche, pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

⁹ Decreto nº 4.062, de 2001, art. 2º O nome geográfico “Brasil” constitui indicação geográfica para cachaça, para os efeitos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, e para os efeitos, no comércio internacional, do art. 22 do Acordo a que se refere o art. 1º.

¹⁰ Decreto nº 4.062, de 2001, art. 2º [...] Parágrafo único. O nome geográfico “Brasil” poderá se constituir em indicação geográfica para outros produtos e serviços a serem definidos em ato do Poder Executivo.

¹¹ Decreto nº 4.062, de 2001, art. 3º As expressões protegidas “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil” somente poderão ser usadas para indicar o produto que atenda às regras gerais estabelecidas na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e no Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997, e nas demais normas específicas aplicáveis.

¹² O *caput* do art. 3º do Decreto nº 4.062, de 2001, menciona expressamente o Decreto nº 2.314, de 4 de setembro de 1997, que foi revogado pelo Decreto nº 6.871, de 2009.

¹³ Decreto nº 4.062, de 2001, art. 3º, § 1º O uso das expressões protegidas “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil” é restrito aos produtores estabelecidos no País.

19. O Decreto em estudo entrou em vigor no ano de 2001. No entanto, não houve o registro de uma única indicação geográfica com fulcro na referida regulamentação. Sem o regulamento de uso, não há como o INPI conceder o registro da indicação geográfica.
20. No momento, a minuta do Regulamento de Uso da Indicação Geográfica prevista no Decreto nº 4.062, de 2001, encontra-se em vias de conclusão ou de aprovação.
21. Dúvidas formuladas pela DICIG a respeito do referido regulamento de uso foram dirimidas pela Procuradoria por meio das seguintes manifestações: (i) Parecer nº 0006-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0; (ii) Despacho nº 0179/2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3; (iii) Nota nº 0074-2016-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4.
22. Uma vez aprovado o regulamento de uso pela CAMEX, caberá ao INPI disciplinar o processamento do pedido de indicação geográfica “cachaça”. Nesse contexto, a DICIG elabora a minuta de instrução normativa e a submete ao crivo jurídico da Procuradoria.
23. É o relatório.

II. MÉRITO

24. A instrução normativa *sub examine* tem por finalidade disciplinar o procedimento de registro da indicação geográfica instituída pelo Decreto nº 4.062, de 2001. Por esse motivo, o tópico anterior dedicou parte de sua atenção ao conteúdo do Decreto. No presente tópico, cabe abordar a minuta de instrução normativa à luz do Decreto e da minuta de regulamento de uso.

¹⁴ Decreto nº 4.062, de 2001, art. 3º, § 2º O produtor de cachaça que, por qualquer meio, usar as expressões protegidas por este Decreto em desacordo com este artigo perderá o direito de usá-la em seus produtos e em quaisquer meios de divulgação.

II.1 AS INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS “BRASIL” E “CACHAÇA DO BRASIL” NÃO FORAM DISCIPLINADAS NA MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

25. Da leitura da minuta de instrução normativa elaborada pela DICIG, exsurge uma problemática que repercutirá no INPI.

26. O regulamento de uso refere-se somente à “cachaça”, enquanto o Decreto nº 4.062, de 2001, confere proteção a três signos distintos “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil” como indicações geográficas. A minuta de ato normativo elaborada pela DICIG menciona apenas a indicação geográfica “cachaça”.

27. Não é razoável postergar a solução de um problema já identificado. A minuta de instrução normativa elaborada pela DICIG refere-se somente à proteção do signo “cachaça”. Pois bem, se uma determinada associação produtora de aguardente de cana reivindicar a expressão “cachaça do Brasil”, como o INPI procederá?

28. Não basta dizer que a instrução normativa disciplina apenas a indicação geográfica “cachaça”, *mister* prever o pleito legítimo do usuário que pretende usar a expressão “Brasil” e “cachaça do Brasil” como indicações geográficas.

29. A princípio, cabe ao INPI disciplinar o processamento para obtenção das três indicações geográficas instituídas pelo Decreto nº 4.062, de 2001 (“cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil”), não obstante o regulamento de uso em vias de aprovação da CAMEX referir-se somente à indicação geográfica “cachaça”.

30. A Procuradoria sugere à DICIG que avalie a possibilidade de incluir na minuta de instrução normativa previsões sobre as indicações geográficas “Brasil” e “cachaça do Brasil”. A presente sugestão, eventualmente acolhida, demanda uma revisão do art. 1º da minuta,¹⁵ bem como de outros dispositivos.

31. Na hipótese da DICIG acolher a sugestão, talvez seja possível permitir à associação produtora de aguardente de cana escolher a indicação geográfica pretendida (“cachaça”, “Brasil” ou “cachaça do Brasil”). Essa escolha pode ocorrer no formulário do pedido de registro.

32. A sugestão ora apresentada tem por escopo simplesmente conformar a minuta de instrução normativa ao que dispõe o Decreto nº 4.062, de 2001. Talvez haja outras razões, as quais esta Procuradoria desconhece, para que se restrinja a possibilidade da associação produtora obter o registro das indicações geográficas “Brasil” e “cachaça do Brasil”. Parece razoável que o INPI dialogue com o MDIC e com o MAPA sobre esse aspecto.



II.2 REQUERENTE DO REGISTRO

33. O art. 2º da minuta prevê apenas o ente coletivo de representação dos produtores como legitimado para requerer o registro da indicação geográfica.¹⁶

34. Isso quer dizer que o produtor, seja pessoa física ou jurídica, não pode requerer a indicação geográfica em tela.

35. A minuta de regulamento de uso reconhece que todos os produtores de aguardente da cana fazem jus ao uso da indicação geográfica “cachaça”, sem especificar se a concessão do registro junto ao INPI depende de um ente coletivo de representação ou não.

36. A expressão contida no art. 1º da minuta do regulamento de uso (“todos os produtores de aguardente da cana”)¹⁷ não significa que o produtor pessoa física pode requerer individualmente o registro da indicação geográfica. O mesmo pode ser dito em relação ao art. 3º, §2º, do Decreto nº 4.062, de 2001.

37. Em outros termos, não existe norma obrigando o INPI a conceder o registro da indicação geográfica “cachaça” ao produtor rural pessoa física ou a sociedade empresarial produtora de cachaça quando não-representados por uma associação ou outra pessoa jurídica representativa da coletividade.

38. O produtor rural pessoa física e a sociedade empresarial produtora de aguardente terão igual direito de uso da indicação geográfica “cachaça”, sendo que o processo de registro junto ao INPI depende que um ente coletivo faça o requerimento. Nesse aspecto, o art. 2º da minuta encontra-se correta.

39. A indicação geográfica constitui um instituto da propriedade industrial cujo registro pertence a um ente coletivo composto por pessoas físicas e/ou jurídicas. Os produtores possuem o direito de uso, mas o registro é titularizado por uma entidade coletiva. É a entidade coletiva que fiscaliza primeiramente o cumprimento do regulamento de uso por parte dos produtores, o que não impede que haja outros entes, inclusive, o próprio Estado, com atribuição de controle.

40. Por isso, a indicação geográfica não é concedida a uma pessoa física, ou uma sociedade empresarial. A pessoa física e a sociedade empresarial têm a prerrogativa de usar em

¹⁵ Minuta de instrução normativa, art. 1º Estabelecer as condições para o registro no INPI da Indicação Geográfica Cachaça destinada ao comércio internacional.

¹⁶ Minuta de instrução normativa, art. 2º Pode requerer o registro da Indicação Geográfica Cachaça a associação ou outra pessoa jurídica representativa de coletividade legitimada ao seu uso exclusivo.

¹⁷ Minuta do Regulamento de Uso da Indicação Geográfica “Cachaça”, art. 1º Farão jus ao uso da Indicação Geográfica “Cachaça” todos os produtores de aguardente da cana estabelecidos em território nacional, que atendam ao estabelecido no art. 3º do Decreto nº 4.062, de 21 de dezembro de 2001, e neste “Regulamento de Uso”.



seus produtos ou serviços a representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, conquanto elas sejam associadas ao ente coletivo.

41. Por conseguinte, mostra-se sustentável juridicamente o art. 2º da instrução normativa, segundo o qual somente a associação, ou outra pessoa jurídica representativa da coletividade, é legitimada para requerer o registro da indicação geográfica “cachaça”.

42. Se por um lado a norma minutada não merece reparos, por outro lado, ela não soluciona o problema relativo à representatividade da associação. A associação produtora de aguardente precisa possuir âmbito de abrangência nacional ou basta possuir uma abrangência local/regional?

43. São fartos os argumentos em uma ou outra direção e essa definição precisa constar da instrução normativa. No texto tal como redigido da minuta, as associações produtoras de aguardente de cana, ainda que seus associados estejam localizados em uma única cidade, podem requerer o registro da indicação geográfica “cachaça”.

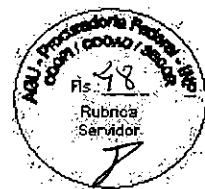
44. A hipótese acima talvez contrarie os debates existentes nos últimos anos, cujas conclusões, salvo engano, direcionaram a titularidade da indicação geográfica “cachaça” somente para associações de âmbito nacional, tal como o IBRAC (Instituto Brasileiro da Cachaça).

45. Nessa linha de raciocínio, uma associação cujos produtores estão localizados em uma cidade podem requerer o registro da indicação geográfica ora denominada de âmbito regional, isto é, aquela que se refere ao nome geográfico de uma cidade, região ou localidade de seu território (indicação de procedência ou denominação de origem). Essa associação cujos associados são de âmbito local (isto é, não nacional) não poderia titularizar as indicações geográficas “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil”.

46. Continuando o raciocínio exposto, somente as associações de âmbito nacional, por exemplo, o IBRAC, seriam legítimas para depositar o pedido de registro das indicações geográficas “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil”. Aliás, este órgão consultivo conhece apenas uma associação de produtores de aguardente de cana de âmbito nacional, o IBRAC. Talvez não haja outra associação de âmbito nacional, ou se existe, não serão muitas.

47. Se admitida a hipótese contrária, que a associação não precisa possuir abrangência nacional para titularizar o registro das indicações geográficas “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil”, admitir-se-á um número elevado de depositantes de pedido de registro.

48. Em síntese, cabe ao órgão consulente definir se a associação produtora de aguardente de cana com legitimidade para depositar pedido de registro das indicações



geográficas “cachaça”, “Brasil” e “cachaça do Brasil” precisa possuir necessariamente âmbito nacional.¹⁸

II.3 DOCUMENTOS CONTIDOS NO PEDIDO DE REGISTRO

49. Cabe ao órgão consulente uniformizar os termos concernentes ao processo para obtenção do registro. Há um equívoco no uso de vocábulos distintos com mesmo sentido (“pedido” e “registro”). A Administração possui a liberdade de adotar um ou outro, mas não ambos indistintamente, a exemplo do que ocorre no art. 3º da minuta.

50. O título do capítulo 3 adota a expressão “pedido de registro”, assim também ocorre com o *caput* do art. 3º. Entretanto, o inciso I adota o termo “requerimento”, bem como o art. 2º usa o verbo “requerer”.

51. O art. 3º da minuta de instrução normativa enumera os documentos necessários para formulação do pedido ou requerimento de registro. O inciso I do art. 3º refere-se ao modelo I. No entanto, a minuta não veio acompanhada de anexo.

52. Qual é o instrumento hábil que comprova a legitimidade do requerente, nos termos do inciso II do art. 3º da minuta? Sugere-se que seja especificado o documento, ou pelo menos, exemplificado. Provavelmente, o texto refere-se ao documento constitutivo da associação com previsão expressa dos membros participantes. Enfim, a clareza desse dispositivo eliminará dúvidas futuras dos usuários externos.

53. Dispensa-se a citação ao art. 179 da Lei nº 9.279/96 no inciso III do art. 3º da minuta. Basta mencionar a representação gráfica ou figurativa da indicação geográfica, se houver.

54. O inciso IV do art. 3º refere-se à procuração. A princípio, todo o pedido será apresentado por um procurador, não-necessariamente advogado. Logo, parece dispensável a expressão “se for o caso, observado o disposto no artigo 14”.

55. O parágrafo único do art. 3º parece dispensável, posto que a Lei nº 9.784, de 1999,¹⁹ já possui norma sobre o uso da língua portuguesa. Além do mais, é difícil imaginar que uma associação de produtores de aguardente de cana, com estabelecimento no Brasil, apresente um pedido de registro em língua estrangeira perante o INPI.

¹⁸ Recomenda-se que o órgão consulente estabeleça um diálogo com o MDIC e o MAPA sobre esse aspecto, posto que há um interesse econômico na matéria que o INPI não possui condições de aferir. Essa aferição é útil para definir qual tipo de associação produtora de aguardente é legítima para depositar o registro da indicação geográfica “cachaça”.

¹⁹ Lei nº 9.784/99, art. 22. [...] § 1º Os atos do processo devem ser produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura da autoridade responsável.



56. A minuta de regulamento de uso disponibilizada a este órgão consultivo especifica a área geográfica do Brasil, e não das localidades onde se produz a aguardente da cana.

57. A princípio, o INPI deveria receber um documento que delimite a área geográfica dos produtores de cachaça compreendidos em uma determinada associação.

58. Como é cediço, não é papel do INPI fiscalizar o cumprimento de regulamento de uso por parte dos produtores ou fornecedores de um serviço, que pretendem obter o registro da indicação geográfica. O regulamento de uso a ser aprovado pela CAMEX é um documento com as regras de qualidade de produção de cachaça, em conformidade com atos normativos já expedidos pelo MAPA.

59. Este órgão consultivo entende que cada associação produtora de cachaça deveria elaborar um regulamento de uso complementar no qual se comprove alguns dados, entre outros: a) delimitação geográfica da associação; b) delimitação geográfica de cada produtor; c) dados particularizados de cada produtor; d) compromisso de respeitar e observar fielmente o regulamento de uso aprovado pela CAMEX; e) processo interno de fiscalização das normas técnicas contidas no regulamento de uso aprovado pela CAMEX.

60. O inciso VI do art. 3º da minuta de instrução normativa é relevante e encontra-se inserido na sugestão acima de um regulamento de uso complementar. É indispensável que a associação demonstre ao INPI uma estrutura de controle que especifique como fiscalizará os associados no tocante ao cumprimento do regulamento de uso aprovado pela CAMEX.

61. O inciso VII do art. 3º da minuta prevê um documento comprobatório da localização dos produtores na área prevista no regulamento de uso aprovado pela CAMEX. Recomenda-se uma reformulação do inciso, porquanto o regulamento de uso a ser aprovado pela CAMEX especificará apenas o território brasileiro.

62. A associação produtora de cachaça e requerente do registro de indicação geográfica não precisar apresentar ao INPI o regulamento de uso aprovado pela CAMEX, posto que o documento será publicado no Diário Oficial da União e será de conhecimento público. Entretanto, o INPI precisa obter informações da associação produtora de cachaça, que não se resumem ao seu estatuto social.

63. O Decreto nº 4.062, de 2001, institui as indicações geográficas para gerar efeitos somente no comércio internacional ou também no comércio interno? A redação do art. 1º do Decreto nº 4.062, de 2001, é dúbia e permite duas interpretações. A relevância dessa definição está explicitada abaixo.



64. Se as indicações geográficas em comento foram instituídas para gerar efeito somente no comércio internacional, caberá ao INPI promover o registro somente quando comprovado que a associação produtora de cachaça compreende apenas produtores que exportam o produto.

65. Nesse sentido, talvez não haja sentido registrar uma indicação geográfica a uma associação com membros que atuam apenas no comércio interno. Adotada essa linha de raciocínio, a presente minuta de instrução normativa precisa prever a comprovação de que os produtores associados são exportadores da aguardente da cana.

66. De outra senda, é possível entender que o Decreto nº 4.062, de 2001, instituiu as indicações geográficas para gerar efeitos no comércio exterior e interno. Por conseguinte, a indicação geográfica “cachaça” poderá ser usada pelo produtor que não exporta o produto, atuando restritivamente no comércio interno. Sendo assim, é dispensável qualquer comprovação junto ao INPI de atuação do produtor no comércio internacional.

67. Independentemente da opção que for feita, é conveniente ao INPI reunir informações sobre o perfil da associação requerente do registro, e dos respectivos membros. Provavelmente, o MAPA e o MDIC já possuem informações detalhadas a respeito de quais são os produtores de aguardente de cana no País.

68. O INPI precisa reunir as informações do perfil dos produtores que usarão a indicação geográfica “cachaça”. As informações contidas nos instrumentos constitutivos da associação trazem apenas os nomes dos produtores (pessoas físicas ou jurídicas), mas não o perfil deles. Sugere-se que a DICIG inclua, se entender pertinente, uma previsão nesse sentido no art. 3º da minuta.

II.4 PROTOCOLO E APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS

69. O art. 4º da minuta prevê o protocolo do pedido de registro da indicação geográfica em papel. Não há reparos no conteúdo da norma.

70. Ainda assim, a Procuradoria sugere a adoção do processo eletrônico para a indicação geográfica “cachaça”. Os pedidos de registro contêm muitas páginas e possuem informações de interesse do MDIC e MAPA, entre outros. Um sistema informatizado facilitaria o acesso a informações por parte do MDIC e do MAPA.

71. Talvez não seja exagero imaginar que existe uma demanda reprimida de registro de indicação geográfica “cachaça”.²⁰ Uma vez publicada a presente instrução normativa, a autarquia receberá uma quantidade grande de pedidos de registro, na hipótese de admitida como

depositante do pedido de registro a associação de âmbito local/regional. Se todos esses pedidos puderem ser feitos de modo eletrônico, desde o início, o INPI não terá que se ocupar de promover uma transição do processo em papel para o digital, no futuro.

72. O art. 5º da minuta prevê o depósito do pedido de registro como o ato de protocolo. Cuida-se de uma norma comum nas resoluções do INPI. Ela tem sentido no contexto do direito de patentes e de marcas, em razão da questões envolvendo anterioridade.

73. As normas legais sobre os pedidos de patente e de registro marcário referem-se à data de depósito. Por ato normativo, tornou-se necessário esclarecer que o depósito, previsto em lei, significava a data do depósito.

74. A princípio, este órgão consultivo não vê razão de existir o art. 5º da minuta. É verdade que a norma minutada não prejudica o ato normativo. Ocorre que essa norma não possui um comando normativo significativo.

75. Igualmente não se vê razão para manter o art. 6º da minuta, posto que ela simplesmente se refere a uma outra normativa a respeito da numeração. Parece dispensável dizer que o pedido de registro de indicação geográfica será numerado nos termos de uma determinada resolução do próprio órgão.

76. Os arts. 7º e 8º da minuta prevêm o tamanho do papel e das folhas dos documentos a serem apresentados ao INPI. O art. 8º usa a expressão “relatório”. Qual relatório? Não foi requerido ao usuário externo nenhum relatório. Se a expressão “relatório” refere-se ao parecer elaborado pelo examinador do INPI, torna-se dispensável prever tal aspecto na presente instrução normativa, que é dirigida precipuamente ao público externo.

77. A redação do art. 9º da minuta destoa da técnica legislativa, posto que descreve o procedimento e não emite um comando de uma ação a ser tomada. O conteúdo da norma é relevante, razão pela qual demanda uma nova redação.

II.5 TRAMITAÇÃO DO PEDIDO

78. O conteúdo do art. 10 da minuta elimina o exame de mérito do pedido de registro da indicação geográfica “cachaça”. O exame de mérito é relevante, que não se confunde com o exame formal. Não parece razoável excluir o exame de mérito da atividade.

79. Tratar-se-á de um exame de mérito distinto daquele existente nos demais pedidos de registro de indicação geográfica (indicação de procedência e denominação de origem). Não

²⁰ Existe uma questão a ser definida, que implicará no número de pedidos de registro. Sobre essa questão, cf. o tópico II.2 desta manifestação.



sendo assim, a atividade de registro de indicação geográfica “cachaça” transformar-se-á em um mero ato cartorial, o que não interessa ao Instituto, salvo engano.

80. Sugere-se a manutenção de uma inovação contida no art. 10, a saber: a inexistência do contraditório.

81. No âmbito da Instrução Normativa INPI/PR nº 25, de 21.08.2013, dedicada ao registro das indicações geográficas, nos termos da Lei nº 9.279/96 (indicação de procedência e denominação de origem), existe o procedimento do contraditório. Nesse caso, tem razão de existir, pois associações distintas podem disputar a titularidade das indicações geográficas.

82. O mesmo não tem sentido no registro da indicação geográfica “cachaça”. A princípio, associações produtoras de cachaça, ainda que atuem em um mesmo local, podem titularizar a indicação geográfica “cachaça”, a ser concedida com fulcro no Decreto nº 4.062, de 2001. Pelo que depende do Decreto e da minuta de regulamento de uso, mais de uma associação pode titularizar a indicação geográfica “cachaça”, havendo apenas a exclusividade no que tange à representação gráfica ou figurativa respectiva.

83. O art. 11 da minuta prevê os recursos administrativos. Sugere-se a exclusão do adjetivo “eventual” do dispositivo. Cabe ao INPI examinar os recursos, independentemente se serão muitos ou poucos, eventuais ou frequentes.

84. Sugere-se que o art. 11 da minuta esclareça qual tipo de decisão será objeto de recurso. Como é cediço, a sistemática de recursos no INPI distingue decisões de deferimento e de indeferimento. Não é toda decisão de deferimento que cabe recurso no INPI. O art. 212, §2º, da Lei nº 9.279/96 exclui a possibilidade de recurso das decisões que deferem pedidos de registro de marca, por exemplo.

85. A Procuradoria, por meio da Nota nº 0319-2013-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.4, interpretou a questão dos recursos de decisões relativas à indicação geográfica à luz do art. 212 da Lei nº 9.279/96. A conclusão foi pela admissibilidade de recurso de decisões que deferem o pedido de registro de indicação geográfica. Uma vez esclarecido esse assunto, que foi suscitado pelo órgão consulente, em 2013, cabe, então, fazer o mesmo no art. 11 da minuta.

86. Do contrário, o usuário externo terá dúvidas se cabe ou não recurso em face de decisão que concede o pedido de registro de indicação geográfica.

87. A minuta prevê o recurso, mas não menciona o prazo de tal medida. Essa omissão é suprida pelo *caput* do art. 212 da Lei nº 9.279/96.²¹ Ocorre, no entanto, que a minuta repete alguns dispositivos da Lei nº 9.279/96, passíveis de exclusão. O prazo para recorrer, que é

²¹ Lei nº 9.279/96, art. 212. Salvo expressa disposição em contrário, das decisões de que trata esta Lei cabe recurso, que será interposto no prazo de 60 (sessenta) dias.



matéria essencial do procedimento, não tem previsão expressa, mas sim uma remissão ao art. 212 da Lei nº 9.279/96.

88. O art. 12 e o respectivo § 1º da minuta transcrevem o contido no art. 216 da Lei nº 9.279/96. O § 2º do art. 12 efetua uma mera adaptação do art. 216, §2º da Lei nº 9.279/96.

89. Se fosse adotado o procedimento eletrônico, seria possível criar um mecanismo no qual o pedido de registro só fosse enviado ao INPI após a juntada da procuração. Ou seja, sem a inserção da procuração, e dos outros documentos indispensáveis à instrução, o sistema eletrônico não completaria a operação “enviar pedido”. O procedimento eletrônico assim formulado evitaria dissabores com usuários externos que encaminham pedidos desprovidos de procuração e do comprovante de pagamento da retribuição.

90. O art. 13 da minuta reproduz o art. 22 da Instrução Normativa INPI/PR nº 25, de 2013, e do art. 226 da Lei nº 9.279/96. A princípio, o art. 13 da minuta é redundante, o que motiva a sugestão de exclusão.

91. O art. 14 da minuta menciona “oposição”. Ora, não existe contraditório do procedimento em análise, o que justifica a sugestão de exclusão desse termo. O dispositivo prevê o pedido de reconsideração, que se distingue do recurso. Ao que parece, é possível excluir também essa previsão.

92. O art. 15 repete o conteúdo da Instrução Normativa INPI/PR nº 25, de 2013, bem como do 221 da Lei nº 9.279/96. Essa repetição é dispensável.

93. O art. 16 da minuta repete o disposto no art. 222 da Lei nº 9.279/96. O art. 17 reproduz o art. 223 da Lei nº 9.279/96.

94. É dispensável repetir dispositivos da Lei nº 9.279/96, salvo quando existe uma questão primordial a ser ressaltada, tal como o prazo para interposição de recurso. Se o órgão consulente pretende deixar claro que a Lei nº 9.279/96 rege o procedimento de registro da indicação geográfica “cachaça”, pode haver uma norma esclarecendo essa questão.

95. O art. 18 da minuta de instrução normativa prevê um prazo subsidiário. Isto é, quando a instrução normativa não estipular prazo distinto, aplicar-se-á o prazo de trinta. A princípio, a norma minutada contraria o art. 224 da Lei nº 9.279/96, que prevê o prazo subsidiário de 60 dias para a prática dos atos não previstos na Lei.

96. Ora, se o INPI entende que a indicação geográfica “cachaça” é regida *mutatis mutandis* pela Lei nº 9.279/96, não há como deixar de observar o art. 224 da Lei nº 9.279/96.

97. Não há reparos no art. 19 da minuta. No entanto, reconhece-se que o mais adequado é uma previsão específica na tabela de retribuição.

98. Considerando que a inserção de um código específico para indicação geográfica “cachaça” na tabela de retribuição pode demorar alguns meses, talvez seja interessante reformular a redação do art. 19 da minuta para dizer o seguinte: enquanto não prevista uma retribuição específica para a indicação geográfica “cachaça”, adota-se a retribuição correspondente ao pedido de registro de denominação de origem.

99. De todo modo, este órgão consultivo insiste na criação de um código específico para a retribuição da indicação geográfica “cachaça”, que eventualmente pode adotar o mesmo valor que o do pedido de registro de denominação de origem.

100. A Procuradoria sugere à Administração que reflita sobre eventual interesse em dispor na instrução normativa de uma *vacatio legis* de trinta, ou sessenta dias, ou promover consulta pública como ato prévio à publicação do ato.

101. Não há óbice jurídico ou administrativo para entrada em vigor do ato normativo em apreço na data de sua publicação, tal como previsto no art. 20 da minuta. Considerando a conveniência e oportunidade, valores cuja aferição são de exclusividade da Administração, talvez esta tenha interesse em promover uma consulta pública, ou mesmo, uma *vacatio legis*.

II.6 ASPECTOS FORMAIS

102. Há equívocos de digitação na minuta, bem como de pontuação.

103. A minuta não observa o art. 10, I, da Lei Complementar nº 95, de 1998, o qual dispõe sobre a unidade básica de articulação dos dispositivos, isto é, o artigo. O artigo em um ato normativo é indicado pela abreviatura “Art.” e não pela grafia por extenso.

Lei Complementar nº 95, de 1998, art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

104. A articulação de um ato normativo em capítulos pressupõe que estes conterão mais de um dispositivo. A minuta de ato normativo em estudo possui capítulo com um único dispositivo. Por exemplo, o capítulo 9 possui um único artigo, e o capítulo 11 também. O mesmo ocorre com os capítulos 1, 2, 5 e 6. Recomenda-se uma mudança na articulação dos capítulos da minuta.

105. A cláusula de vigência nas leis não prevê expressamente a publicação no Diário Oficial da União. Em paralelo, os atos normativos do INPI também não precisam prever expressamente a sua publicação na RPI. Inclusive, a publicação dos atos do INPI na RPI tem



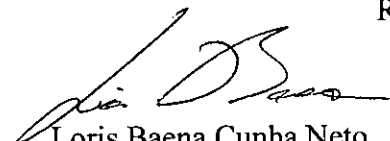
previsão expressa no art. 9º da Lei nº 5.648, de 1970.²² Esse fato torna dispensável a expressão “na RPI” contida no art. 20 da minuta.

III. CONCLUSÃO

106. Diante do exposto, resta examinada a minuta de instrução normativa. As seguintes assertivas sintetizam a compreensão da Procuradoria sobre o tema:

- I. Recomenda-se ao órgão consulente que estude a possibilidade de incluir as indicações geográficas “Brasil” e “cachaça do Brasil” no ato normativo, ou que explicita as razões da omissão em manifestação apartada;
- II. Recomenda-se ao órgão consulente que defina na minuta de ato normativo, com a devida justificativa em apartado, se a associação produtora de aguardente de cana precisa possuir abrangência nacional para depositar o pedido de registro da indicação geográfica “cachaça”;
- III. Recomenda-se ao órgão consulente que efetue alterações de cunho formal na minuta de ato normativo, em conformidade com os apontamentos feitos no tópico II.6 da presente manifestação;
- IV. Recomenda-se ao órgão consulente que apresente uma nova redação dos dispositivos da minuta, particularmente dos arts. 9º e 10, em consonância com os tópicos II.4 e II.5 desta manifestação;
- V. Recomenda-se ao órgão consulente que altere o prazo estipulado no art. 18 da minuta de forma que o mesmo corresponda ao previsto no art. 224 da Lei nº 9.279/96;
- VI. Recomenda-se ao órgão consulente que inicie o procedimento necessário à inserção de um código próprio de retribuição para a indicação geográfica “cachaça”.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 2016.


Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Federal

²² Lei nº 5.648, de 1970, art 9º O Instituto manterá publicação própria, destinada a divulgar seus atos, despachos e decisões, bem como matéria relacionada com seus serviços.